



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.057, DE 2016

Inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende inserir na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como a punir quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.

Justifica o autor a sua pretensão em face da ocorrência de condutas fraudulentas com o fim de burlar as exigências legais para evitar a poluição ambiental.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação de Plenário.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao Direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante da prática de atos que podem causar resultados muito danosos a inúmeros indivíduos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como bem asseverou o Nobre Deputado autor do projeto, metade da poluição nas grandes cidades vem do escapamento de caminhões que utilizam diesel, razão pela qual a legislação determina que eles utilizem um aditivo denominado Arla 32, que é um reagente obrigatório em veículos a diesel fabricados a partir de 2012, cuja função é diminuir a fumaça poluente, já que transforma os óxidos de nitrogênio, que são extremamente agressivos ao meio ambiente, em nitrogênio e água.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, motoristas, transportadoras e oficinas mecânicas, com o objetivo de reduzir os custos com o Arla 32, vêm burlando as exigências legais através de diversas maneiras, o que coloca em risco tanto o meio ambiente quanto a saúde de um número indeterminado de pessoas.

Assim, entendemos que a lei deve apresentar uma rigorosa punição diante da gravidade de certas condutas, motivo pelo qual a proposição em debate mostra-se oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.057, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator